

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI N° 8824, DE 16 DE JULHO DE 2009

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010/2013, na forma do art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 136, § 1º, e 137, II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

**Art. 2º** Integram a presente Lei:

I – o Anexo I – Detalhamento das aplicações:

I.A - por função;

I.B - por órgão;

I.C - por programa;

II – o Anexo II – Detalhamento dos programas.

**Art. 3º** Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.

**Art. 4º** Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

**Art. 5º** A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão global ou mediante leis específicas.

**§ 1º** O projeto de inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico sobre a situação atual a ser enfrentada ou sobre a demanda da sociedade que se pretende atender com as propostas;

II – demonstração da compatibilidade com as diretrizes definidas no Plano;

III – indicação dos recursos que financiarão o programa no período de vigência do Plano Plurianual.

**§ 2º** A proposta de exclusão e de alteração de programas que acarretar impacto nos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual conterá exposição dos motivos que a justifique.

**§ 3º** Considera-se alteração do programa:

I – adequação ou modificação de denominação, objetivos, público alvo e descrição;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração de atributos das ações orçamentárias.

**Art. 6º** As codificações de programas e ações do plano instituído por esta Lei serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e de abertura de seus créditos adicionais, e nas leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e das ações a que se vinculam.

**Art. 7º** A inclusão, alteração ou exclusão de programas e de ações dos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e de abertura de seus créditos especiais.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar no que se refere aos programas constantes do Plano Plurianual:

I – o órgão gestor;

II – os indicadores dos programas;

III – os órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias.

**Art. 8º** As emendas ao projeto de lei do Plano Plurianual ou de sua revisão que introduzam novos programas, ações e metas ou que ampliem as já existentes somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, provenientes da redução de outros, que perfeçam valores equivalentes às propostas e preservem a consistência dos programas, devendo ser obedecidos os limites constitucionais.

**Art. 9º** Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja – se a um único exercício financeiro.

**Art. 10.** Os recursos destinados às ações integrantes do Plano Plurianual , no que couber, deverão atender, preferencialmente, às obras em andamento.

**Art. 11.** O Plano Plurianual e os seus programas serão avaliados anualmente pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo e pela Controladoria Geral do Município, observados os princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

**§ 1º** Para atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo.

**Art. 12.** As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus adicionais.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá firmar compromissos com a União, Estado e Municípios, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

**Art. 14.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2010, são as constantes do Orçamento Geral do Município, para o mesmo exercício.

**Art. 15.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações, as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado em:

a) programa finalístico, aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

b) programa de apoio administrativo, aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implantação;

II - ação, o instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada em projetos, atividades e operações especiais;

III - outras ações, aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do Município;

IV - produto, o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

V - meta, a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

**Art. 16.** A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do Município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, e outros Municípios, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor em **1º de janeiro de 2010**.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de Julho de 2009.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**MAURO MIRANDA SOARES**  
**Secretário do Governo Municipal**

**Dário Délio Campos**  
**Euler Lázaro de Moraes**  
**Jorge dos Reis Pinheiro**  
**Kleber Branquinho Adorno**  
**Leodante Cardoso Neto**  
**Luiz Alberto Gomes de Oliveira**  
**Luiz Carlos Orro de Freitas**  
**Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz**  
**Márcia Pereira Carvalho**  
**Neyde Aparecida da Silva**  
**Paulo Rassi**  
**Sérgio Antônio de Paula**  
**Walter Pereira da Silva**

Certifico que a 1<sup>a</sup>  
via foi assinada pelo  
Prefeito  
**JAIRO DA CUNHA**  
**BASTOS**  
Gabinete de  
Expediente e  
Despachos